



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2263044 - MS (2026/0093411-4)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **CLAUDIO JUNIOR ALVES SANTOS**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

Direito penal. Agravo regimental. Dosimetria da pena. Valoração negativa da culpabilidade. Redução a condição análoga à de escravo. Agravo desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial em ação penal por redução de trabalhadores à condição análoga à de escravo (CP, art. 149), mantendo a exasperação da pena-base pela valoração negativa da culpabilidade, a fração máxima de 1/2 no concurso formal, o regime inicial semiaberto e a não substituição da pena.

2. No agravo regimental, a Defesa reitera exclusivamente a tese de que a culpabilidade (CP, art. 59) não pode ser negativada com base na vulnerabilidade social e cultural dos trabalhadores indígenas, por se tratar de elemento genérico e inerente ao tipo penal, o que configuraria *bis in idem* e violaria o sistema trifásico (CP, art. 68), requerendo a redução da pena-base ao mínimo legal.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a valoração negativa da culpabilidade, na primeira fase da dosimetria (CP, art. 59), pode fundamentar-se na exploração de trabalhadores indígenas em especial situação de vulnerabilidade social e cultural, como elemento não inerente ao tipo penal (CP, art. 149), sem violação ao sistema trifásico (CP, art. 68) e sem caracterizar *bis in idem*.

III. Razões de decidir

4. A decisão agravada apresentou fundamentação concreta para negar a culpabilidade (CP, art. 59), destacando a especial vulnerabilidade social e cultural das vítimas indígenas, circunstância que excede os elementos típicos do art. 149 do Código Penal, e denota maior reprovabilidade da conduta.

5. A consideração da específica vulnerabilidade das vítimas não constitui *bis in idem*, por não estar contemplada no tipo penal de redução à condição análoga à de escravo, sendo idônea para exasperar a pena-base na primeira fase da dosimetria.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A valoração negativa da culpabilidade (CP, art. 59) é válida quando demonstrada a exploração de vítimas em especial vulnerabilidade social e cultural, por constituir elemento não inerente ao tipo penal do art. 149

do Código Penal. 2. A referência à específica vulnerabilidade das vítimas não configura *bis in idem* na exasperação da pena-base e não viola o sistema trifásico de aplicação da pena (CP, art. 68).

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 59; CP, art. 68; CP, art. 149

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 737.545/PE, Quinta Turma, j. 16.08.2022; STJ, AgRg no AREsp 1.193.202/PA, Quinta Turma, j. 11.05.2021

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2263044 - MS (2026/0093411-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : CLAUDIO JUNIOR ALVES SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : JOSE FRANCISCO DE SOUZA NETO

EMENTA

Direito penal. Agravo regimental. Dosimetria da pena. Valoração negativa da culpabilidade. Redução a condição análoga à de escravo. Agravo desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial em ação penal por redução de trabalhadores à condição análoga à de escravo (CP, art. 149), mantendo a exasperação da pena-base pela valoração negativa da culpabilidade, a fração máxima de 1/2 no concurso formal, o regime inicial semiaberto e a não substituição da pena.

2. No agravo regimental, a Defesa reitera exclusivamente a tese de que a culpabilidade (CP, art. 59) não pode ser negativada com base na vulnerabilidade social e cultural dos trabalhadores indígenas, por se tratar de elemento genérico e inerente ao tipo penal, o que configuraria *bis in idem* e violaria o sistema trifásico (CP, art. 68), requerendo a redução da pena-base ao mínimo legal.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a valoração negativa da culpabilidade, na primeira fase da dosimetria (CP, art. 59), pode fundamentar-se na exploração de trabalhadores indígenas em especial situação de vulnerabilidade social e cultural, como elemento não inerente ao tipo penal (CP, art. 149), sem violação ao sistema trifásico (CP, art. 68) e sem caracterizar *bis in idem*.

III. Razões de decidir

4. A decisão agravada apresentou fundamentação concreta para negar a culpabilidade (CP, art. 59), destacando a especial vulnerabilidade social e cultural das vítimas indígenas, circunstância que

excede os elementos típicos do art. 149 do Código Penal, e denota maior reprovabilidade da conduta.

5. A consideração da específica vulnerabilidade das vítimas não constitui *bis in idem*, por não estar contemplada no tipo penal de redução à condição análoga à de escravo, sendo idônea para exasperar a pena-base na primeira fase da dosimetria.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A valoração negativa da culpabilidade (CP, art. 59) é válida quando demonstrada a exploração de vítimas em especial vulnerabilidade social e cultural, por constituir elemento não inerente ao tipo penal do art. 149 do Código Penal. 2. A referência à específica vulnerabilidade das vítimas não configura *bis in idem* na exasperação da pena-base e não viola o sistema trifásico de aplicação da pena (CP, art. 68).

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 59; CP, art. 68; CP, art. 149

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 737.545/PE, Quinta Turma, j. 16.08.2022; STJ, AgRg no AREsp 1.193.202/PA, Quinta Turma, j. 11.05.2021

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CLAUDIO JUNIOR ALVES SANTOS contra decisão monocrática, da minha lavra, que negou provimento ao recurso especial.

No recurso especial (e-STJ fls. 915-920), a defesa alegou violação aos arts. 59 e 68 do Código Penal, sustentando a inidoneidade da fundamentação utilizada para exasperar a pena-base por referência genérica à “vulnerabilidade social e cultural dos trabalhadores indígenas”, caracterizando *bis in idem* e ofensa ao sistema trifásico. Alegou, ainda, violação ao art. 70, *caput*, do Código Penal, por ter sido fixada a fração máxima de 1/2 no concurso formal exclusivamente em razão do número de vítimas, sem fundamentação qualitativa. Aduziu, por consequência, afronta aos arts. 33, § 2º, “c”, e 44 do Código Penal, pleiteando ajuste do regime inicial e substituição da pena por restritivas de direitos.

A decisão agravada negou provimento ao recurso especial, assentando a idoneidade da valoração negativa da culpabilidade, em razão de a exploração ter recaído sobre trabalhadores indígenas em especial situação de vulnerabilidade social e cultural, com elementos que excedem o tipo penal, e mantendo a fração máxima de 1/2 no

concurso formal, diante da prática de 44 infrações, além de reafirmar o regime inicial semiaberto e a impossibilidade de substituição da pena (e-STJ fls. 997-1002).

No presente agravo regimental, a defesa reitera apenas uma das teses, sustentando que a culpabilidade não pode ser negatizada com base em elementos genéricos e inerentes ao tipo penal, afirmando que a referência à vulnerabilidade dos trabalhadores indígenas caracteriza *bis in idem* e viola a lógica dos arts. 59 e 68 do Código Penal.

Aduz que a fundamentação utilizada é genérica e dissociada de elementos concretos extraordinários do caso, razão pela qual a pena-base deve ser reduzida ao mínimo legal.

Requer a reconsideração da decisão para reduzir a pena; alternativamente, pugna pela remessa do agravo à Turma.

É o relatório.

VOTO

A insurgência parcial não merece prosperar.

Com efeito, conforme explicitado na decisão monocrática (e-STJ fls. 1000-1001):

Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, "a culpabilidade, para fins do do CP, deve ser compreendida como juízo de reprovabilidade sobre a art. 59 conduta, apontando maior ou menor censurabilidade do comportamento do réu" (AgRg no HC n. 737.545/PE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 26/8/2022).

No caso, o acórdão recorrido, ao negar a circunstância judicial da culpabilidade, assentou que "foram submetidos a condição análoga à de escravo trabalhadores indígenas, cuja situação de vulnerabilidade social e cultural denota maior reprovabilidade da conduta, justificando a fixação da pena-base acima do mínimo legal" (e-STJ fl. 845), fundamentação reafirmada nos embargos: "o acórdão fundamentou a majoração, valorando negativamente a culpabilidade do agente (CP, art. 59), tendo em vista que foram submetidos a condição análoga à de escravo trabalhadores indígenas, cuja situação de vulnerabilidade social e cultural denota maior reprovabilidade da conduta, o que justifica a fixação da pena-base acima do mínimo legal" (e-STJ fl. 897).

Observe que foram apresentados fundamentos concretos para afirmar a concorrência do réu para a contratação de vítimas em especial situação de vulnerabilidade social e cultural, elementos que excedem aqueles inerentes ao tipo penal, revelando a maior reprovabilidade do comportamento do recorrente. Nesse sentido, o entendimento adotado está em consonância com a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao tema, destaco o seguinte julgado:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. VALORAÇÃO NEGATIVA DA

CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A defesa se insurge contra a valoração negativa da culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime do CP.

2. A maior vulnerabilidade social da específica classe de trabalhadores explorados no caso concreto não é contemplada no próprio tipo penal, e por isso deve ser considerada válida para o exame desfavorável da culpabilidade.

3. Com relação às circunstâncias, TRF fundamentou-se, de maneira válida, na natureza penosa da atividade desempenhada pelos trabalhadores, que laboravam no meio rural, executando trabalhos especialmente pesados na fazenda do recorrente NÉDIO.

4. A valoração das consequências também possui fundamentação idônea, porquanto calcada na maior gravidade de praticar o crime do CP art. 149 contra 32 vítimas - o que, a toda evidência, não se insere nos próprios elementos do tipo penal, mormente porque não foi reconhecido concurso de crimes na origem.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.193.202/PA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 14/5/2021) (grifos aditados).

Assim, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por essas razões, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.263.044 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0093411-4

Número de Origem:
50017881420194036002

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLAUDIO JUNIOR ALVES SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : JOSE FRANCISCO DE SOUZA NETO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL - REDUÇÃO
A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLAUDIO JUNIOR ALVES SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026